



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600268-07.2020.6.21.0100

Procedência: CHARRUA – RS (163ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LUCIANO RIBEIRO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. INDÍGENA. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. INCLUSÃO DE
GRUPOS SOCIAIS EXCLUÍDOS, ESSENCIALMENTE
PORTADORES DE CULTURA NÃO ESCRITA. RIGOR
NÃO RECOMENDADO NA AVALIAÇÃO. EXISTÊNCIA
DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM MINIMAMENTE A
CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. SUFICIÊNCIA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8455283) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral – RS (ID 8455033), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUCIANO RIBEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Charrua, visto que não aferida sua condição de alfabetizado.

0600268-07 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - indígena - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 21.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8453483), indeferido ao fundamento de ausência de comprovação da condição de alfabetizado do requerente.

Em sede recursal o requerente junta aos autos Atestado de Escolaridade emitido pela Escola Estadual Indígena de Ensino Médio Fág Mág (ID 8455383), do qual consta que “Luciano Ribeiro, nascido em 05/08/1981, portador da RG 9108074726, CPF 024.788.450-24, residente e domiciliado na Terra Indígena Ligeiro – Charrua frequentou a primeira série do Ensino Fundamental na Escola Indígena José Bonifácio situada na Terra Indígena Ligeiro, município de Charrua/RS”, bem como vídeo em que aparece realizando a leitura de um texto. Requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Charrua-RS.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Quanto ao mérito do recurso, verifica-se, conforme já referido, que o requerente LUCIANO RIBEIRO juntou com sua peça recursal atestado escolar informando que frequentou a 1ª série do ensino fundamental e vídeo em que realiza a leitura de um texto breve.

1 Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018

0600268-07 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - indígena - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O atestado apresentado não nos parece suficiente para comprovar a condição de alfabetizado do recorrente, uma vez que se limita a declarar que ele frequentou a primeira série do ensino fundamental, não constando sequer informação de que esse único ano de educação formal chegou a ser concluído com êxito. Assim, faz-se necessário o exame dos demais elementos de prova constantes dos autos para aferir se está ou não presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição.

Nesse aspecto, verifica-se, tanto do texto escrito pelo requerente na presença de servidor da justiça (ID 8454633) quanto do vídeo apresentado com o recurso, que são muitas as suas dificuldades tanto de leitura quanto de escrita, não se podendo negar, contudo, que possui rudimentos de alfabetização. Assim, na esteira da jurisprudência do TSE, a avaliação do analfabetismo deve ser feita sem excessivo rigor e – cabe aqui ressaltar pela peculiaridade do caso concreto – **sem a adoção de critérios estanques.**

É nesse sentido a jurisprudência do TSE:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes. Como resultado, a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior referente a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado. Interpretação do alcance do REspe nº 136–46 (Rel. Min. Henrique Neves, j. em 6.10.2016).

0600268-07 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - indígena - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A alteração da distribuição por prevenção na forma proposta deve ser feita prospectivamente, para alcançar os feitos distribuídos a partir deste julgamento.
3. Recursos ordinários em face de acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do candidato, deficiente visual, por considerar ausente a comprovação de alfabetização em braille, embora tenha apresentado declaração de escolaridade de próprio punho.
4. **As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente.** Precedentes.
5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. **Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.**
6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. **Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão.** Precedentes.
7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.
8. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita.
9. Não há que se exigir alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência.

10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018, grifou-se)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. UNIFICAÇÃO. AFERIÇÃO. INELEGIBILIDADE. SISTEMA DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. TSE. NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA.

1. A restrição de direitos políticos com base no critério da instrução encontra fundamento na necessidade de se reservar o mister da representação a sujeitos que possam exercê-la com total independência.

2. O ius honorum, na Constituição Federal à semelhança da tradição constitucionalista latino-americana, reserva aos cidadãos que possuam uma base educacional mínima, plasmando uma opção compatível com o direito comunitário de regência (art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; art. 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

3. Nada obstante, o constitucionalismo moderno tende a acreditar que "a exigência de um determinado patamar mínimo de cultura [...] soa anacrônica e incongruente com o princípio geral de livre acesso da população aos cargos públicos".

4. A realidade multifacetada da sociedade brasileira desaconselha que o analfabetismo seja avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques. Do contrário, em redutos onde o analfabetismo seja a regra, o domínio político se perpetuaria como um monopólio das elites.

5. O exame da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 deve ocorrer da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estágio de desenvolvimento regional.

6. Proposta não acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Processo Administrativo nº 51371, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 13/06/2018, Página 30)

Frise-se que no caso em discussão o recorrente é integrante de comunidade indígena, pertencendo, portanto, a um grupo social historicamente excluído e carente de representação política própria. Nesses casos, a possibilidade de apresentação de candidaturas urdidas no seio da própria comunidade deve ser incentivada, afastando-se, tanto quanto possível, óbices que impeçam a defesa dos direitos e interesses daquele grupo específico de eleitores por quem dele faz parte.

Nessa linha, entendemos que deve prevalecer um entendimento que permita a ascensão política de minorias e não exclua lideranças importantes do acesso a cargos eletivos. A população indígena, pouco representada nos parlamentos e excluída dos processos formais de transmissão e certificação de conhecimento, certamente possui maior dificuldade para dominar a língua portuguesa (que via de regra não é o seu primeiro idioma) na sua forma escrita, até porque portadora de cultura que, em que pese ancestral e riquíssima, é essencialmente não escrita. Tal realidade não pode impedir, por meio da escolha eleitoral, expressão maior da democracia, o reconhecimento da capacidade de lideranças indígenas que se proponham a representar suas comunidades.

Com esses fundamentos, considerando a prova produzida, que demonstra um conhecimento rudimentar, pelo recorrente, da escrita e da leitura, e levando em conta a necessidade de avaliar o caso concreto, que envolve indígena, ainda com menor rigor, nos termos da fundamentação, entende-se que houve o preenchimento do requisito previsto no artigo 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.